DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5152/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8684/2016
PROTOCOLO	: 1677124
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 4/2016 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 4/2016, realizado pelo Município de Fátima do Sul, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados – Cergrand, tendo por objeto a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas do Município.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 4/2016 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2284/2017 (pç. 23, fls. 162-163) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 4, de 2016 (primeira fase);*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n.4, de 2016 (segunda fase);*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao senhor ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 4, de 2016 (homologada em 19/02/2016 (peça n. 17, fl. 143), enviada ao TC/MS em 28/03/2016 (peça n. 1, fl. 2);*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ – 4084/2022 (pç. 32, fls. 173-174) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento do mérito, e pelo arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 170-171.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6839/2022 (peça 36, fl. 178), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/8684/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-6839/2022, peça 36, fl. 178), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8684/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2284/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl